

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO
ESCOLA DE DIREITO, TURISMO E MUSEOLOGIA
DEPARTAMENTO DE DIREITO**

LUCAS SILVA LACERDA

MEDIDAS ATÍPICAS DE EXECUÇÃO

**OURO PRETO - MG
2023**

LUCAS SILVA LACERDA

MEDIDAS ATÍPICAS DE EXECUÇÃO

Monografia final apresentada ao Curso de Direito da Universidade Federal de Ouro Preto, como requisito para a obtenção parcial do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Professor Mestre Fabiano César Rebugli Guzzo

Área de Concentração: Direito Processual Civil

**OURO PRETO - MG
2023**



FOLHA DE APROVAÇÃO

Lucas Silva Lacerda

Medidas Atípicas de Execução

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Federal de Ouro Preto como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel

Aprovada em 31 de agosto de 2023

Membros da banca

Mestre Fabiano César Rebugzi Guzzo - Orientador (Universidade Federal de Ouro Preto)
Doutora Beatriz Schettini - (Universidade Federal de Ouro Preto)
Mestre Edvaldo Costa Pereira Júnior - (Universidade Federal de Ouro Preto)

Fabiano César Rebugzi Guzzo, orientador do trabalho, aprovou a versão final e autorizou seu depósito na Biblioteca Digital de Trabalhos de Conclusão de Curso da UFOP em 03/04/2025



Documento assinado eletronicamente por **Fabiano Cesar Rebugzi Guzzo, PROFESSOR DE MAGISTERIO SUPERIOR**, em 03/04/2025, às 12:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.ufop.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0889166** e o código CRC **64E69E5E**.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus.

À minha mãe Elisangela Ferreira e Silva.

Ao meu pai Fernando Luiz Peixoto Lacerda.

À minha vó Maria Cecília Peixoto Lacerda.

“Só há duas opções nesta vida: se resignar ou se indignar. E eu não vou me resignar nunca.”

Darcy Ribeiro

RESUMO

A Constrição Judicial é um mecanismo legal utilizado nas execuções judiciais para compelir o devedor a cumprir as decisões desfavoráveis do tribunal. No âmbito do Processo Civil, essa constrição ocorre principalmente por meio de medidas que afetam o patrimônio do devedor, conforme definido na Seção III Da Penhora, do Depósito e da Avaliação do CPC/15. Além das formas convencionais de constrição, a jurisprudência tem adotado abordagens inovadoras, baseadas no Artigo 139 do Código de Processo Civil, que autoriza o juiz a tomar medidas diversas para garantir o cumprimento das ordens judiciais, incluindo ações que envolvam pagamento de quantias. Da mesma forma, os artigos 297 e 536 do CPC fornecem bases legais para o juiz determinar medidas para efetivar decisões provisórias e cumprir sentenças que exijam ações específicas. Este estudo busca investigar a aplicabilidade dessas medidas diante da legislação aplicável, da jurisprudência e dos princípios norteadores do processo civil. Dessa forma, elenca um rol de diretrizes a serem tomadas, e dos princípios a serem observados no tratamento dessas medidas no âmbito jurisdicional.

Palavras-chave: Constrição Judicial, Execução Judicial, Jurisprudência.

ABSTRACT

Judicial Constriction is a legal mechanism used in judicial executions to compel the debtor to comply with unfavorable court decisions. Within the scope of Civil Procedure, this constriction occurs mainly through measures that affect the debtor's assets, as defined in Section III of the Attachment, Deposit and Evaluation of the CPC/15. In addition to conventional forms of constriction, jurisprudence has adopted innovative approaches, based on Article 139 of the Code of Civil Procedure, which authorizes the judge to take various measures to ensure compliance with court orders, including actions involving payment of sums. Likewise, the Articles 297 and 536 of the CPC provide legal bases for the judge to determine measures to enforce provisional decisions and comply with judgments that require specific actions. This study seeks to investigate the applicability of these measures in the face of applicable legislation, case law and the guiding principles of civil procedure. In this way, it lists the guidelines to be taken, and the principles to be observed in the treatment of these measures in the jurisdictional scope.

Keywords: Judicial Constriction, Judicial Execution, Jurisprudence.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	8
2. FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS NO DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO	10
2.1 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana	10
2.2 Princípio do Contraditório e Ampla Defesa	10
2.3 Princípio do Devido Processo Legal	11
2.4 Princípio da Legalidade	12
3. A APLICABILIDADE DAS MEDIDAS ATÍPICAS DE CONSTRIÇÃO JUDICIAL E O PROCESSO CIVIL	13
4. JURISPRUDÊNCIA ACERCA DAS MEDIDAS ATÍPICAS DE CONSTRIÇÃO JUDICIAL	16
4.1 Recurso especial. Rescisão de contrato de franquia.	16
4.2 Habeas Corpus Nº 453.870 - PR.....	17
4.3 Agravo de Instrumento nº 2252257-23.2019.8.26.0000.....	19
4.4 4.4 Agravo de Instrumento 0050227-07.2022.8.16.0000	21
5. ANÁLISE DAS MEDIDAS ATÍPICAS DE CONSTRIÇÃO JUDICIAL À LUZ DA CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS	23
6. ANÁLISE JURÍDICO-SOCIAL DA APLICAÇÃO DAS MEDIDAS ATÍPICAS DE CONSTRIÇÃO JUDICIAL	25
7. CONCLUSÃO	27
8. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	29

1. INTRODUÇÃO

A Constrição Judicial é um mecanismo jurídico utilizado nas execuções judiciais para coagir o executado a cumprir as determinações do juízo em seu desfavor. No Processo Civil, ela se dá, em regra, pela via patrimonial, de acordo com a Seção III Da Penhora, do Depósito e da Avaliação do CPC/15.

De forma inovadora, a jurisprudência tem adotado formas atípicas de constrição judicial, fundadas na letra do art. 139 do Código de Processo Civil que versa:

“Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

(...)

IV - Determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária.”

Assim como, na redação do Artigo 297 do Código de Processo Civil:

“Art. 297 - O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória. Parágrafo único - A efetivação da tutela provisória observará as normas referentes ao cumprimento provisório da sentença, no que couber.”

E na redação do Artigo 536 do Código de Processo Civil:

“Art. 536 - No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.”

Assim, medidas como a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação, e do registro de passaportes dos devedores têm se tornado recorrentes nos tribunais, assim como, os recursos impetrados para análise da constitucionalidade dessas medidas.

A necessidade da diversificação das formas de constrição Judicial emerge do quadro preocupante de ações executórias extintas pelo insucesso na busca de bens do devedor. Ora, não se pode admitir que a sociedade acredite que aqueles que estão sob a imposição da Justiça, consigam se evadir com facilidade de suas obrigações.

Não obstante, o texto constitucional e o Código Civil prelecionam os limites da atuação da justiça no que tange às execuções por dívidas. Em regra, às constrições judiciais se dão em caráter patrimonial, e não podem atingir a esfera dos demais bens jurídicos do devedor. No caso das dívidas alimentares, o Código Civil prevê em seu Art. 528, §3 a prisão do devedor, mas em

outros tipos de dívida, é inconcebível que haja qualquer constrangimento às liberdades individuais para coagir ao pagamento.

A hipótese deste estudo consistiu em examinar a incompatibilidade entre as medidas atípicas de execução e os princípios constitucionais, bem como as disposições normativas presentes no código processual civil. Para tanto, essa investigação se desenvolveu através da análise dos Princípios Constitucionais que orientam o Código de Processo Civil, da avaliação crítica da doutrina pertinente, da análise da jurisprudência pertinente e, por fim, da abordagem jurídico-sociológica do contexto no qual emergem as inovações nas medidas atípicas de execução.

No primeiro capítulo deste estudo, fez-se uma análise dos Princípios Fundamentais do Processo Civil, descrevendo em quais parâmetros, as medidas atípicas de execução divergem destes fundamentos axiológicos. O objetivo foi investigar mecanismos de balizamento e freios da aplicação das medidas atípicas de execução.

Em seguida, em seu segundo tópico, esta pesquisa fez uma análise das doutrinas que descrevem na literatura a operacionalização das medidas atípicas de execução. Neste ponto o objetivo foi entender os fundamentos jurídicos que tornaram possíveis que emergissem essa inovação na jurisprudência do Brasil.

Em seu terceiro capítulo, este estudo fez uma análise da jurisprudência que trata das medidas atípicas de execução. A jurisprudência elencada, é aquela na qual foram questionadas a aplicação das medidas atípicas de execução, com o objetivo de demonstrar como os tribunais tem tratado essa inovação jurídica e quais os argumentos usados pelos julgadores para contraporem a aplicabilidade desse instrumento.

Por fim, este estudo fez, em seu quarto capítulo, uma análise jurídico sociológica dos motivos que fizeram emergir as medidas atípicas de constrição judicial no cenário jurídico nacional. O objetivo foi demonstrar como o contexto social influencia os mecanismos da justiça, e como essas pressões externas modificam o Direito Brasileiro.

2. FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS NO DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO

Assim como a atuação jurisdicional se dá nos limites da constituição, o mesmo acontece com os princípios que norteiam o ordenamento que rege o processo Civil Brasileiro. Dessa forma, para analisarmos a operacionalização das medidas atípicas de execução, faz-se necessário abrangê-las sob luz dos fundamentos constitucionais do Código de Processo Civil e do Código Civil Brasileiro.

2.1 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

Na lição de Ludwig Raiser, o futuro do Direito Privado reside na proteção da dignidade da pessoa. O princípio da dignidade da pessoa humana talvez seja o que mais se relaciona com o tema discutido por este estudo, uma vez que nas palavras de Ingo Wolfgang Sarlet (SARLET, 2001), o conceito de dignidade da pessoa humana é:

“Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão dos demais seres humanos (SARLET, 2001)”

De tal forma, depreende-se do texto que a dignidade da pessoa humana reside na forma como o Estado trata o indivíduo, numa visão constitucionalista, na forma como o estado promove as condições básicas necessárias à subsistência do indivíduo e representa também, a gama de direitos fundamentais que o Estado tutela.

Em se tratando da invasão da esfera patrimonial do indivíduo pelo estado, o rito processual deve observar o princípio da dignidade humana. O que nos diz este princípio aplicado à operacionalização da execução, é que esta, por sua vez, está limitada ao respeito à dignidade do executado, caso contrário os atos constritivos serão inválidos.

2.2 Princípio do Contraditório e Ampla Defesa

O Artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal estabelece que todas as partes envolvidas em processo judicial ou administrativo, assim como os acusados em geral, têm o

direito ao contraditório e à ampla defesa, garantindo-se o uso de todos os meios e recursos necessários para esse propósito.

Esse princípio fundamental encontra respaldo no Código de Processo Civil, que o consolida desde o seu início:

“Art. 9º. Nenhuma decisão será proferida contra qualquer das partes sem que esta seja previamente ouvida, assegurando-se o direito de manifestação e participação.

Art. 10. O juiz não poderá decidir, em nenhum grau de jurisdição, com base em fundamento sobre o qual as partes não tiveram a oportunidade de se manifestar, mesmo que se trate de matéria que deva ser decidida de ofício.”

Dessa forma, em matéria de defesa nas constringências executórias, antes da efetiva invasão à esfera patrimonial do executado, é oportunizado a ele o manejo da Impugnação à Penhora, nos termos do artigo 854, §3 incisos I e II do Código Civil.

O fenômeno objeto deste estudo, agora se relaciona a este princípio, por meio de uma tendência da jurisprudência em relativizar aquilo que a lei chama de impenhorabilidade, ou pela extensão dos significados daquilo que a lei determina como impenhorável. Assim, a jurisprudência vai criando alternativas ao exequente de se desvencilhar da rigidez da primazia dos princípios fundamentais do processo, e ao exequido, resta-lhe um campo diminuto de estratégias de defesa.

2.3 Princípio do Devido Processo Legal

O princípio do Devido Processo Legal, é um fundamento essencial do Direito brasileiro. Este princípio, possui o papel de salvaguardar o rito processual de maneira em que as partes sejam tratadas de maneira equânime, e também garante a previsibilidade dos procedimentos. Em síntese, nas palavras dos professores Marcelo Negri Soares e Thais Andressa Crabelli: “O devido processo legal, em linhas gerais, é aquele sob o qual se pode alcançar uma decisão judicial que empregue a combinação adequada dos princípios e regras inerentes ao caso concreto, resultando no acesso efetivo à ordem jurídica justa”.

Essa garantia é essencial para proteger os direitos e liberdades individuais, prevenir arbitrariedades do Estado e assegurar que o sistema judicial funcione de maneira imparcial e equitativa para todos os cidadãos. Em última instância, o devido processo legal busca alcançar uma ordem jurídica justa, na qual as decisões são baseadas em evidências, argumentos e fundamentos legais sólidos, proporcionando assim a justiça de acordo com os princípios do Estado de Direito.

Sob esta análise, do ponto de vista do Devido Processo Legal, é que se observa a contrariedade das inovações jurisprudenciais no que tange às medidas atípicas de constrição judicial. Aqui, a inovação processual ganha caráter sancionatório, uma vez que a doutrina que patrocina a aplicabilidade das medidas admite que sua aplicação se dá em busca da coerção do executado ao adimplemento das obrigações por ele contraídas, é o que escreve o Professor Olavo de Oliveira Neto em sua obra Poder Geral de Coerção (OLIVEIRA NETO, 2005).

Ora, uma vez que os mecanismos de constrição judicial possuem, em regra, caráter patrimonial, como podemos admitir que a operacionalização das medidas constritivas ganhe traços de sanção, coerção, ou restrição a direitos fundamentais do indivíduo? Demonstra-se, portanto, uma subversão aos objetivos do instituto da constrição judicial em matéria processual, um retrocesso no que tange à evolução civilizatória do Direito Civil.

2.4 Princípio da Legalidade

O Princípio da Legalidade, possui uma importância fundamental para compreendermos os fundamentos deste estudo. Fundado no Artigo 8º do Código de Processo Civil, este princípio preceitua o positivismo jurídico (KELSEN, 1934), em que a tutela do Estado Juiz se pauta exclusivamente na letra fria da lei.

Podemos admitir que em outros ordenamentos, o Ativismo Judicial seja bem aceito, e até às vezes necessário para se alcançar o melhor resultado da justiça, como é o caso do direito da Jurisdição Trabalhista, como preceitua o Professor Guilherme Guimarães Feliciano em artigo publicado na Folha de São Paulo (2009). Porém, no Direito Privado, este *modus operandi* não se justifica, uma vez que se trata de uma relação jurídica de ordem privada, entre iguais, onde não há necessidade de se suprir objetivamente a hipossuficiência de uma das partes.

Portanto, emana do Código de Processo Civil que o objeto da penhora são bens de natureza patrimonial, resta-nos compreender que a atipicidade das medidas de constrição também contraria o que a norma preceitua como Legalidade, pois trata-se de medida de natureza arbitral, com origem na criatividade dos operadores do direito em face da realidade posta das execuções judiciais no Brasil.

3. A APLICABILIDADE DAS MEDIDAS ATÍPICAS DE CONSTRIÇÃO JUDICIAL E O PROCESSO CIVIL

Para o aprofundamento da análise da aplicabilidade das medidas atípicas de constrição judicial, este estudo elencou a doutrina dos professores Fredie Didier Junior, Leonardo da Cunha, Paula S. Braga Neto e Rafael A. de Oliveira (DIDIER Jr *et al.*, 2017).

Para esta literatura, é tarefa da doutrina estabelecer critérios para balizar a aplicação das medidas atípicas de execução, sendo importante que se promova segurança jurídica em torno dessas inovações processuais.

Ao contrário do que se pensa, não há previsão expressa do código de processo Civil para a aplicação das medidas atípicas de execução, portanto, as mesmas decorrem da criatividade dos juristas em torno da realidade posta do grande número de execuções fracassadas no judiciário.

Assim, é necessário observar que da redação dos artigos 139, 297 e 536 do Código de Processo Civil, pouco se extrai do que diz respeito aos critérios de aplicação das medidas atípicas de execução. Por isto, é necessário que esta incompletude da norma positivada seja preenchida com base nos axiomas jurídicos pátrios e na experiência jurisprudencial.

O manual dos professores Fredie Didier Júnior, Leonardo da Cunha, Paula S. Braga Neto e Rafael A. de Oliveira (DIDIER Jr *et al.*, 2017), aduz que as medidas atípicas de execução em seus artigos 139, IV, 297 e 536 §1, possuem o comportamento de Cláusulas Gerais Processuais Executivas. Isso significa que são dispositivos com critérios vagos de interpretação, o que indica a possibilidade da intervenção criativa dos operadores do direito sob sua aplicação.

No entanto, conforme se extrai da doutrina, o objeto das medidas atípicas de execução está delimitado pelo dispositivo normativo em sua redação. O art. 139 aplica-se a qualquer a atividade executiva de títulos judiciais e extrajudiciais de prestação pecuniária, e o art. 536, aplica-se a execução de fazer ou não fazer e entrega de coisa distinta de dinheiro. Por fim, o art. 297 regula a tutela provisória.

Neste ponto, portanto, ressalta-se que o objeto da análise deste estudo, são aquelas medidas atípicas fundadas em execuções de obrigações de natureza patrimonial. Uma vez que, a norma processual e o entendimento jurisprudencial preveem a prisão civil e outras medidas coercitivas a devedores de obrigações alimentares.

Pois bem, quando falamos nas medidas executivas é preciso delimitar os parâmetros para a escolha do magistrado deste caminho processual, senão vejamos o trecho extraído do Curso de Direito Processual Civil (DIDIER Jr *et al.*, 2017):

“O magistrado deve ponderar os interesses em jogo, aplicando a proporcionalidade em sentido estrito, de modo que as vantagens da utilização da medida atípica escolhida superem as desvantagens do seu uso. A perspectiva aqui não é nem a do credor, nem a do devedor, mas a do equilíbrio: deve-se privilegiar a solução que melhor atenda aos valores em conflito. Trata-se de critério inspirado nos postulados da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como no princípio da eficiência, na parte em que impõe ao juiz evitar a escolha do meio executivo que produza muitos efeitos negativos paralelamente ao resultado buscado. (...) Naturalmente, a análise quanto ao atendimento desses critérios deve considerar cada caso concreto. De todo modo, entendemos que não são possíveis, em princípio, medidas executivas consistentes na retenção de Carteira Nacional de Habilitação (CNH) ou de passaporte, ou ainda o cancelamento dos cartões de crédito do executado, como forma de pressioná-lo ao pagamento integral de dívida pecuniária. Essas não são medidas adequadas ao atingimento do fim almejado (o pagamento de quantia) – não há, propriamente, uma relação meio/fim entre tais medidas e o objetivo buscado, uma vez que a retenção de documentos pessoais ou a restrição de crédito do executado não geram, por consequência direta, o pagamento da quantia devida ao exequente. Tais medidas soam mais como forma de punição do devedor, não como forma de compeli-lo ao cumprimento da ordem judicial – e as cláusulas gerais executivas não autorizam a utilização de meios sancionatórios pelo magistrado, mas apenas de meios de coerção indireta e sub-rogoratórios (DIDIER Jr *et al.*, 2017)”.

Dessa forma, o foco do magistrado deve ser encontrar soluções que harmonizem valores em conflito, baseado nos princípios de proporção, razoabilidade e eficiência. A retenção de documentos pessoais ou restrições de crédito, podem não ser meios eficazes para garantir o pagamento da dívida, e o juiz não deve recorrer a medidas punitivas para a satisfação de uma execução.

Faz-se necessário, que o magistrado ao manejar as medidas, o faça sob o fundamento de critérios indissociáveis da aplicação do Direito. Por isso, a execução das medidas atípicas é uma tarefa de intensa análise do caso concreto e de racionalização da força jurisdicional.

Não se pode admitir que o manejo das medidas atípicas de execução se dê ao bel-prazer das partes ou do julgador. Por isso, a doutrina deve, incansavelmente, buscar as limitações deste poder e de sua aplicação, sob o risco de estarmos retrocedendo a evolução histórica do ordenamento jurídico civil brasileiro.

Esse retrocesso se dá conforme se observa que as medidas atípicas são aplicadas com caráter punitivo, e não de coerção psicológica do devedor. Esse caráter punitivo, não pode ser admitido no processo executivo, uma vez que o objetivo desse liame jurídico é satisfação do crédito e não a punibilidade do devedor. A evolução do Direito não permite que o processo de execução judicial seja tratado desta maneira.

Para entendermos porque há retrocesso na aplicação indiscriminada nas medidas atípicas de execução devemos retornar ao direito romano, quando existia a prática do “nexum” (CLAUDIO, 1916), em que um devedor entregava sua liberdade como garantia ao credor para pagamento de dívidas. Nesse arranjo, o devedor se tornava, em certo sentido, propriedade do

credor até que a dívida fosse completamente paga. Essa prática possuía diversas aplicações, como por exemplo a servidão por dívidas, o confisco do cadáver do devedor, ou até mesmo a entrega de familiares ao credor.

O “nexum” então evoluiu para a “mancipatio”, que conforme define a literatura de Renato Avelino de Oliveira Neto era um procedimento formal no direito romano antigo pelo qual a propriedade de certos tipos de bens, como terras e escravos, era transferida de um proprietário para outro como pagamento de uma dívida, para a criação de obrigações contratuais ou para outros fins legais. Era uma das formas de transação reconhecidas no sistema legal romano e envolvia uma cerimônia solene realizada na presença de testemunhas (OLIVEIRA NETO, 2005).

A transição do “nexum” para a “mancipatio” reflete a evolução do direito romano, buscando substituir práticas coercitivas e injustas por métodos mais formais e equitativos de lidar com obrigações financeiras. A “mancipatio” serviu como um passo intermediário na evolução do sistema legal romano e, ao longo do tempo, deu origem a outras práticas e conceitos que moldaram o desenvolvimento do direito contratual e das obrigações.

Portanto, é sobre este contexto evolutivo do Direito, que se coloca as medidas atípicas de execução. Se o processo executivo se dá pela punição do executado, estaríamos admitindo que obrigações pecuniárias podem ser satisfeitas dessa maneira.

4. JURISPRUDÊNCIA ACERCA DAS MEDIDAS ATÍPICAS DE CONSTRIÇÃO JUDICIAL

Nesta etapa do estudo, investigaremos o tratamento dado pela Jurisprudência às Medidas Atípicas de Constrição Judicial. As decisões mais notáveis sobre a matéria estudada, têm se dado no âmbito do STJ, em especial pela Excelentíssima Ministra Nancy Andrighi. Vejamos:

4.1 Recurso especial. Rescisão de contrato de franquia.

“RECURSO ESPECIAL. RESCISÃO DE CONTRATO DE FRANQUIA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE MULTA CONTRATUAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART. 536, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/15. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. ART. 139, IV, DO CPC/15. CABIMENTO, EM TESE. DELINEAMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PARA SUA APLICAÇÃO. 1. Cumprimento de sentença iniciado em 15/2/2018. Recurso especial interposto em 14/10/2019. Autos conclusos à Relatora em 7/5/2020. 2. O propósito recursal é definir se as medidas executivas atípicas postuladas pelo exequente são passíveis de adoção pelo juiz condutor do processo. 3. O acórdão recorrido não se manifestou acerca do conteúdo normativo do art. 536, parágrafo único, do CPC/15, circunstância que impede a apreciação da insurgência quanto ao ponto. 4. O Código de Processo Civil de 2015, a fim de garantir maior celeridade e efetividade ao processo, positivou regra segundo a qual incumbe ao juiz determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária (art. 139, IV). 5. A interpretação sistemática do ordenamento jurídico revela, todavia, que tal previsão legal não autoriza a adoção indiscriminada de qualquer medida executiva, independentemente de balizas ou meios de controle efetivos. 6. De acordo com o entendimento do STJ, as modernas regras de processo, ainda respaldadas pela busca da efetividade jurisdicional, em nenhuma circunstância poderão se distanciar dos ditames constitucionais, apenas sendo possível a implementação de comandos não discricionários ou que restrinjam direitos individuais de forma razoável. Precedente específico. 7. A adoção de meios executivos atípicos é cabível desde que, verificando-se a existência de indícios de que o devedor possua patrimônio expropriável, tais medidas sejam adotadas de modo subsidiário, por meio de decisão que contenha fundamentação adequada às especificidades da hipótese concreta, com observância do contraditório substancial e do postulado da proporcionalidade. 8. Situação concreta em que as circunstâncias definidas neste julgamento não foram devidamente sopesadas pelos juízos de origem, sendo de rigor – à vista da impossibilidade de serem revolidas questões fático-probatórias em recurso especial – o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau para que se proceda ao novo exame da matéria. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.”

O julgado em análise, trata-se de um cumprimento de sentença em uma Ação de Rescisão de Contrato de Franquia em que o executado fora condenado ao pagamento de R\$25.000,00 ao exequente a título de Multa Contratual. No juízo de primeiro Grau, foram indeferidos em decisão interlocutória os pedidos para adoção das medidas atípicas de

construção, decisão que foi agravada e confirmada pelo juízo recursal em segunda instância. Inconformada, a exequente então apresentou o Recurso Especial ao STJ.

Em suas alegações, a exequente suscitou que esgotou as possibilidades ordinárias para satisfação do crédito, e que as medidas atípicas de execução, não teriam caráter sancionatório, mas sim, caráter coercitivo, psicológico para pressionar o devedor a cumprir com as obrigações inadimplidas.

Na fundamentação da decisão, a Ministra cita que a natureza da coerção psicológica das medidas atípicas de execução não se confunde com as sanções civis de natureza material. Cita a Ministra que isso se dá pelo fato de que as medidas atípicas não possuem um caráter punitivo, e por isso não ofendem o princípio da patrimonialidade da execução.

A ministra continua sua fundamentação suscitando a importância de esgotar previamente os meios habituais de cumprimento do crédito em execução, que visam desapossar o devedor, para evitar violar a sistemática processual regulada no Código Processual Civil.

Nesse contexto, a prudência, a diligência e o respeito ao devido processo legal são fundamentais para assegurar a proteção dos direitos de todas as partes envolvidas na execução do crédito. Afinal, a busca pela efetivação da justiça requer o cumprimento rigoroso das normas processuais estabelecidas, garantindo uma abordagem justa e equitativa.

A Ministra enfatiza que o Código de Processo Civil de 2015, em seu Artigo 8º, consagrou como princípio fundamental do processo civil o atendimento aos objetivos sociais do ordenamento jurídico e às necessidades do bem comum. Dessa forma, é fundamental observar a proteção e promoção da dignidade da pessoa humana, bem como os princípios da proporcionalidade.

Por fim, a Ministra concluiu que o juiz pode empregar meios executivos não convencionais, desde que sejam identificados indícios de que o devedor possui patrimônio capaz de cumprir a obrigação imposta. Essas medidas devem ser aplicadas de forma secundária, mediante uma decisão fundamentada que leve em consideração as circunstâncias específicas do caso, assegurando o respeito ao contraditório substancial e ao princípio da proporcionalidade.

4.2 Habeas Corpus Nº 453.870 - PR

“HABEAS CORPUS Nº 453.870 - PR (2018/0138962-0)
CONSTITUCIONAL. HABEAS CORPUS. DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DIREITO DE LOCOMOÇÃO, CUJA PROTEÇÃO É DEMANDADA NO PRESENTE HABEAS CORPUS, COM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR. ACÓRDÃO DO TC/PR CONDENATÓRIO AO ORA PACIENTE À PENALIDADE DE REPARAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO, SUBMETIDO À EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA FAZENDA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU/PR, NO VALOR DE R\$ 24

MIL. MEDIDAS CONSTRICTIVAS DETERMINADAS PELA CORTE ARAUCARIANA PARA GARANTIR O DÉBITO, EM ORDEM A INSCREVER O NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE MAUS PAGADORES, APREENDER PASSAPORTE E SUSPENDER CARTEIRA DE HABILITAÇÃO. CONTEXTO ECONÔMICO QUE PRESTIGIA USOS E COSTUMES DE MERCADO NAS EXECUÇÕES COMUNS, NORTEANDO A SATISFAÇÃO DE CRÉDITOS COM ALTO RISCO DE INADIMPLEMENTO. RECONHECIMENTO DE QUE NÃO SE APLICA ÀS EXECUÇÕES FISCAIS A LÓGICA DE MERCADO, SOBRETUDO PORQUE O PODER PÚBLICO JÁ É DOTADO, PELA LEI 6.830/1980, DE ALTÍSSIMOS PRIVILÉGIOS PROCESSUAIS, QUE NÃO JUSTIFICAM O EMPREGO DE ADICIONAIS MEDIDAS AFLITIVAS FRENTE À PESSOA DO EXECUTADO. ADEMAIS, CONSTATA-SE A DESPROPORÇÃO DO ATO APONTADO COMO COATOR, POIS O EXECUTIVO FISCAL JÁ CONTA COM A PENHORA DE 30% DOS VENCIMENTOS DO RÉU. PARECER DO MPF PELA CONCESSÃO DA ORDEM. HABEAS CORPUS CONCEDIDO, DE MODO A DETERMINAR, COMO FORMA DE PRESERVAR O DIREITO FUNDAMENTAL DE IR E VIR DO PACIENTE, A EXCLUSÃO DAS MEDIDAS ATÍPICAS CONSTANTES DO ARESTO DO TJ/PR, APONTADO COMO COATOR, QUAIS SEJAM, (I) A SUSPENSÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO, (II) A APREENSÃO DO PASSAPORTE, CONFIRMANDO-SE A LIMINAR DEFERIDA.”

Agora iremos analisar o *Habeas Corpus* N°453.870-PR (2018/0138962-0). Este procedimento foi originado de uma Execução Fiscal decorrente de um acórdão emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que responsabilizou o município de Foz do Iguaçu/PR por débitos trabalhistas resultantes de uma terceirização de mão de obra considerada ilícita. Em resposta, o Município emitiu uma Certidão de Dívida Ativa ao condenado e deu início ao processo de Execução Fiscal. Na época da distribuição da Execução, que ocorreu em dezembro de 2013, o valor do débito pendente era de R\$24.645,53.

Após esgotarem-se as diligências ordinárias na busca de bens do executado, preconizadas pelo Código Civil, o juízo de origem determinou a penhora de 30% do salário do executado, que à época trabalhava na Companhia de Saneamento do Paraná, e indeferiu o pedido de suspensão da CNH do executado.

A Secretária de Fazenda de Foz do Iguaçu então interpôs Agravo de Instrumento contra a decisão do juiz de primeiro grau que indeferiu o pedido de operação das medidas atípicas judiciais, no caso em tela, a suspensão da CNH do executado. A corte revisora então deu provimento ao Agravo apresentado pela Secretaria de Fazenda onde então operou-se a suspensão da CNH e do passaporte do executado.

A defesa do executado então, ao entender que houvesse afronta às liberdades individuais do executado, interpôs ao CNJ o referido *Habeas Corpus* o qual analisaremos o voto do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, que votou pela concessão do remédio constitucional ao executado.

O Ministro fundamentou seu voto destacando que há uma tendência na técnica jurisprudencial atual à concessão das medidas atípicas. Isso ocorre devido às pressões mercadológicas, em especial das agências de crédito que buscam ser protagonistas da instrumentalidade processual em detrimento da autoridade estatal.

O Ministro chama as medidas de constrição judicial de “medidas aflitivas” e suscita que a busca da efetividade processual se sujeita à legalidade. Assim, o ministro entende que a suspensão do passaporte do executado, limita a sua liberdade de locomoção, e o Habeas Corpus é o remédio constitucional para atacar esta medida.

Em seguida, o ministro cita um ponto importante dessa análise jurisprudencial: por se tratar de uma execução fiscal, o Estado possui uma posição privilegiada perante o executado, por sua vez, em uma posição de vulnerabilidade. Suscita o Ministro que o estado, aqui representado pela municipalidade, dispõe de varas e instrumentos jurídicos especiais, e que, portanto, o crédito fiscal possui um baixíssimo risco de inadimplemento.

O Ministro segue seu voto classificando as medidas atípicas de constrição judicial como excesso:

“Nesse raciocínio, é de imediata conclusão que medidas atípicas aflitivas pessoais, tais como a suspensão de passaporte e da licença para dirigir, não se firmam placidamente no Executivo Fiscal. A aplicação delas, nesse contexto, resulta em excessos”.

No ponto crucial de seu voto, o ministro suscita o artigo 22 da Convenção Americana de Direitos Humanos, a qual o Brasil é signatário, para demonstrar que a medida de suspensão da CNH ou do passaporte do executado, significa afronta ao direito de ir e vir.

Por fim, o Ministro conclui dizendo que a aplicação das medidas constritivas atípicas se configura com excessos por parte do poder judiciário, e que, acatando o parecer do Ministério Público Federal que também se manifestou pela inaplicabilidade da medida de suspensão do passaporte e da CNH do executado.

4.3 Agravo de Instrumento nº 2252257-23.2019.8.26.0000

O terceiro julgado que este estudo analisará é o Agravo de Instrumento nº 2252257-23.2019.8.26.0000:

ACÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. MEDIDAS ATÍPICAS. SUSPENSÃO DE CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA.

Nos processos de execução ou na fase satisfativa do título judicial, a adoção casuística das medidas atípicas será sempre de forma subsidiária e excepcional, adotadas diante da existência de elementos concretos de que o executado tenha possibilidade de cumprir a dívida executada, mas atua abusivamente no processo por meio de ocultação

de patrimônio, situação esta não comprovada no processo pelo agravante. A mera falta de localização de bens em nome do executado, por si só, não justifica a adoção de medidas atípicas, em razão da violação do princípio da proporcionalidade. Agravo não provido.¹”

A interposição do Agravo de instrumento manejado ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, se deu pela irresignação da exequente contra a decisão da 1º Vara Cível da Comarca de Bauru em negar provimento ao recurso especial que indeferiu a aplicação da medida atípica de coerção, no caso em tela a suspensão da CNH do executado.

O credor sustenta que todos os atos executórios realizados não obtiveram êxito em alcançar o propósito de executar a dívida. Sustenta que a ausência de bens em nome do executado não é obstáculo para a suspensão do direito de dirigir. Mesmo que o devedor não possua bens em seu nome, o exequente defende que a suspensão da carteira de motorista pode ser aplicada como uma medida coercitiva para incentivar o pagamento da dívida.

A parte exequente ressalta que os direitos individuais não são absolutos, ou seja, não são ilimitados e podem ser restringidos em certas situações. Neste caso, a exequente defende que os direitos do devedor podem ser limitados ou restringidos para garantir a efetividade da execução da dívida.

Portanto, essas razões têm o propósito de justificar a busca por medidas mais enérgicas para assegurar o cumprimento da dívida pelo devedor, mesmo que isso envolva a restrição de alguns de seus direitos individuais.

Pois bem, a então desembargadora Sandra Galhardo Esteves fundamenta sua decisão com outros julgados do tribunal que vão no sentido de classificar a suspensão da CNH do executado como medida desproporcional. Cita a desembargadora, citando o julgado supracitado neste estudo, do CNJ relatado pela Ministra Nancy Andrighy, suscitando os fatos de que a aplicação das medidas atípicas de coerção possui aplicação subsidiária, e em situações excepcionais. Nos dois julgados, os julgadores baseiam-se no princípio da proporcionalidade.

Portanto, o princípio da proporcionalidade, destacado pela desembargadora, é um dos pilares fundamentais do Estado de Direito e da proteção dos direitos individuais. Ele busca garantir que as medidas adotadas pelo Estado sejam proporcionais e adequadas à situação, evitando excessos e arbitrariedades.

No contexto da execução de uma dívida, quando o credor não consegue encontrar bens registrados em nome do devedor, pode sentir-se tentado a adotar medidas atípicas. Entretanto,

¹ TJ-SP-AI: 22522572320198260000 SP 2252257-23.2019.8.26.0000, Relator: Sandra Galhardo Esteves, Data de Julgamento: 30/01/2020, 12ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/01/2020

para que essas medidas atípicas sejam consideradas válidas, é preciso observar o princípio da proporcionalidade. Porém, a mera falta de localização de bens em nome do devedor não pode ser, por si só, motivo suficiente para justificar a adoção de medidas atípicas.

Em suma, o princípio da proporcionalidade atua como um limitador das ações da exequente, impedindo que medidas drásticas e desproporcionais sejam tomadas apenas com base na falta de localização de bens em nome do devedor.

4.4 4.4 Agravo de Instrumento 0050227-07.2022.8.16.0000

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO AGRAVADA EM QUE FORAM INDEFERIDOS OS PEDIDOS DA EXEQUENTE/AGRAVANTE DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À FINTECHS, BLOQUEIO DE CARTÕES DE CRÉDITO, SUSPENSÃO DE PASSAPORTE E DA CNH DAS EXECUTADAS. ADOÇÃO DE MEDIDAS ATÍPICAS PREVISTAS NO ART. 139, INC. IV, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. “SANÇÕES” INAPLICÁVEIS AO CASO. NÃO COMPROVAÇÃO CONCRETA DE OCULTAÇÃO DE BENS OU DE MÁ-FÉ NO INTUITO DE OBSTAR A SATISFAÇÃO DA DÍVIDA. AUSÊNCIA DE ADEQUAÇÃO, RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE DAS MEDIDAS NO TOCANTE AO FIM A QUE SE DESTINAM NO PRESENTE CASO (PAGAMENTO DA DÍVIDA). PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DO “DECISUM” OBJURGADO. Agravo de instrumento desprovido. (TJPR - 16ª Câmara Cível - 0050227-07.2022.8.16.0000 - União da Vitória - Rel.: DESEMBARGADOR PAULO CEZAR BELLIO - J. 06.03.2023).²”

Analisaremos o Agravo de Instrumento interposto ao Tribunal de Justiça do Paraná por uma cooperativa de crédito que irredimida quanto ao indeferimento das medidas atípicas de execução, apresentou recurso à segunda instância.

A cooperativa fundamentou que foram esgotadas todas as diligências para busca de patrimônio do devedor possíveis. Argumentou a exequente, que os devedores se desfizeram do patrimônio que possuíam visando fraudar a execução. Então, argumenta que a parte executada não apresentou nenhuma garantia que pudesse satisfazer a execução.

Por fim, a agravante requer a revisão da decisão anterior que negou as medidas mencionadas. Sustenta-se que a suspensão da CNH e do passaporte da agravada, juntamente com o bloqueio de seus cartões de crédito, são medidas inteiramente viáveis e justificadas, com o objetivo de garantir a eficácia da execução e o cumprimento das obrigações da agravada.

² TJ-PR - AI: 00502270720228160000 União da Vitória 0050227-07.2022.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Paulo Cezar Bellio, Data de Julgamento: 06/03/2023, 16ª Câmara Cível, Data de Publicação: 11/03/2023.

Ao analisar o recurso, o desembargador Paulo Cezar Bellio, ponderou que os argumentos apresentados pela agravante não se mostraram suficientes para a modificação da decisão do juízo a quo.

O magistrado sustentou que, ao adotar medidas atípicas, é crucial fazê-las conforme estabelecido no Artigo 8º do Código de Processo Civil. Para tanto, é necessário observar o princípio da razoabilidade, para que as medidas tomadas sejam sensatas e lógicas, evitando decisões arbitrárias ou extremas. A proporcionalidade exige que a medida seja adequada à gravidade da situação, evitando excessos ou restrições desnecessárias. Por fim, a eficiência, que envolve a busca por resultados eficazes e sem demora excessiva, garantindo que as medidas atípicas sejam efetivas para atingir o objetivo processual.

Na análise do mérito, o magistrado entendeu que não seria possível presumir que a parte devedora estaria agindo com má-fé, o que denota o entendimento do julgador de que a má-fé do executado seria um requisito para aplicação das medidas.

O Desembargador suscita outro entendimento relevante, muito citado pela doutrina, de que, em alguns casos, as medidas atípicas de constrição judicial não garantem o cumprimento da obrigação pelo devedor, e podem funcionar com caráter mais punitivo do que coercitivo. Dessa forma, violando os direitos fundamentais do devedor

Além disso, é relevante enfatizar que, embora o processo de execução esteja a serviço do interesse do credor, também deve ser considerado o princípio de impor o menor ônus possível ao devedor, conforme estabelecido nos Artigos 797 e 805 do Código de Processo Civil.

Por fim, o magistrado considerou que as medidas de suspensão e bloqueio solicitadas não são consideradas adequadas, razoáveis ou proporcionais para alcançar o objetivo desejado, que é garantir o pagamento da dívida. Além disso, essas medidas também seriam excessivamente onerosas e, portanto, sua aplicação não seria apropriada às circunstâncias do caso concreto.

5. ANÁLISE DAS MEDIDAS ATÍPICAS DE CONSTRIÇÃO JUDICIAL À LUZ DA CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos, também conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, é um tratado internacional que visa proteger e promover os direitos humanos nas Américas. Conforme denota a jurisprudência pátria, as medidas atípicas aplicam-se preponderantemente sob a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação e na suspensão do passaporte.

O Artigo 22 da Convenção trata especificamente do direito de circulação e residência:

“Artigo 22 - Direito de Circulação e Residência

Toda pessoa tem o direito de circular livremente e de escolher sua residência no território de um Estado.

Toda pessoa tem o direito de deixar qualquer país, inclusive o próprio, e a este regressar. Este direito não pode ser restringido em caso algum.

Nenhum estrangeiro pode ser expulso do território do Estado do qual é nacional, nem ser privado do direito de nele entrar.”

O exercício dos direitos acima mencionados não pode ser objeto de restrições senão as que, previstas em lei, sejam necessárias, em uma sociedade democrática, para a segurança nacional, a segurança pública, a ordem pública, a moral ou a saúde pública, ou para proteger os direitos ou as liberdades das demais pessoas.

Os defensores da aplicabilidade das Medidas atípicas de execução judicial, preconizam que a suspensão da CNH não se trata de restrição ao direito de ir e vir, conforme podemos colher do texto de Daniel Roberto Hertel (2018), que considera não haver violação ao direito fundamental do devedor:

“De fato, a apreensão do passaporte para forçar o devedor ao adimplemento de uma obrigação não viola o núcleo essencial do direito fundamental à liberdade porque o devedor poderá, mesmo sem aquele documento, transitar normalmente pelo território nacional. Ademais, existem países no Mercosul que autorizam a entrada de brasileiros mesmo que não estejam munidos de passaporte (HERTEL, 2018)”

No entanto, como se pode observar, sob a luz do tratado, há uma contrariedade, uma vez que na prática, as medidas de suspensão da CNH ou do passaporte do executado, implicam em restrições a esses direitos.

Embora argumente-se que a suspensão da CNH ou do passaporte não constitui uma restrição significativa ao direito de ir e vir, uma análise do artigo 22 da Convenção demonstra que essas medidas, na prática, implicam em limitações diretas a esse direito fundamental. O direito de circulação e residência é central para a liberdade individual e a autonomia das pessoas.

O direito de ir e vir está diretamente relacionado à liberdade individual e à autonomia das pessoas para se locomoverem e escolherem o local onde desejam estar, seja para fins de trabalho, estudo, lazer ou reunião com familiares e amigos. Ele também engloba a liberdade de escolher o meio de transporte a ser utilizado.

A discussão em torno da aplicabilidade das medidas atípicas de execução judicial, como a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) ou do passaporte, à luz do tratado internacional da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, revela um dilema complexo entre a proteção dos direitos fundamentais do devedor e os interesses sociais ou públicos.

Em um Estado democrático de direito, qualquer limitação ao direito de ir e vir deve ser estritamente necessária e proporcional ao objetivo buscado, de forma a preservar o equilíbrio entre a liberdade individual e o interesse coletivo.

Em última análise, a interpretação e aplicação das medidas atípicas devem ser realizadas com cautela, tendo em mente os compromissos internacionais assumidos pelo Estado e a necessidade de respeitar a dignidade e a liberdade de cada indivíduo.

6. ANÁLISE JURÍDICO-SOCIAL DA APLICAÇÃO DAS MEDIDAS ATÍPICAS DE CONSTRIÇÃO JUDICIAL

Neste ponto do estudo, discutiremos o momento histórico do Direito em que as inovações trazidas pelas medidas atípicas de constrição judicial se tornaram assunto recorrente no Direito brasileiro. Ao analisarmos a jurisprudência coletada pelo estudo, vemos que o assunto ganhou os tribunais superiores entre o período de 2015 a 2020, o que nos revela uma característica social importante.

No período histórico em que se faz este recorte, o Brasil vivia o fim de um ciclo econômico de muita prosperidade. A oferta de crédito se exauriu, e para controlar os índices econômicos, como a inflação, o governo aplicava as maiores taxas de juros já vista na história da economia recente, sob pressão da mídia e do mercado (CIRO GOMES, 2020).

Dentre as maiores raízes da crise econômica em que o Brasil vivenciou neste período, também estava uma instabilidade política gritante. A “Operação Lava Jato” desmoralizou a classe política e deixou o governo de Dilma Rousseff vulnerável a uma articulação política que levou a sua derrocada em 2016, (JESSÉ DE SOUZA, 2016), ao mesmo tempo em que comprometia as cadeias produtivas do petróleo, indústria naval e engenharia civil nacionais, causando um grande impacto na economia nacional (CIRO GOMES, 2020).

A realidade imposta à economia daqueles anos então se transformou em um cenário adverso para a sociedade. Muitas empresas fecharam, muitas pessoas se endividaram, e a inadimplência bateu recordes. O retrato do momento, era de que 63.5 milhões de brasileiros estavam com o nome sujo no SPC, e a dívida das empresas ultrapassava o número de um trilhão e duzentos milhões de reais (CIRO GOMES, 2020). Este cenário criou uma corrida das agências de crédito ao judiciário, inundando o sistema com execuções e tentativas de recuperar os títulos podres da crise.

Essa realidade então bateu a porta do judiciário brasileiro, juntamente com a imensa pressão mercadológica para que o judiciário encontrasse maneiras de tornar as execuções mais efetivas. O autor José Eduardo Faria em sua obra “O Direito na Economia Globalizada” aborda que os setores do mercado influenciam o Estado para que este elimine os obstáculos para a satisfação das demandas do capital. É nessa esteira que se incluem as desregulamentações do mercado, a relativização de direitos, e no caso objeto deste estudo, estimula soluções criativas e interpretações extensivas do direito em busca da satisfação do crédito.

Para José Eduardo Faria, os julgadores que promovem, em execuções cíveis, restrições a direitos fundamentais como suspensão da CNH e suspensão do passaporte, na verdade estão

sinalizando ao mercado que no Brasil as demandas mercadológicas se sobrepõem à lei e ao poder estatal (FARIA, 2004).

O autor discute as imposições que o sistema econômico coloca ao Direito de se adaptar às normas jurídicas às mudanças que surgem em uma economia globalizada. Ele argumenta que as normas tradicionais, a lei positiva e os princípios jurídicos, estão enfrentando desafios crescentes em sua eficácia devido ao surgimento de novos paradigmas que são gerados de maneira espontânea pela demanda dos setores da economia.

Em outras palavras, as normas jurídicas tradicionais, que são aplicadas de forma padronizada e universal, com previsibilidade, se transformam para lidar com as complexas relações e dinâmicas da economia globalizada. Essa globalização econômica está levando a criação de procedimentos que são moldados pelas necessidades específicas, como é o caso das medidas atípicas de execução.

Dessa forma, o autor aborda a complexa interação entre a soberania do Estado e os desafios trazidos pela globalização, especialmente no contexto jurídico. A discussão gira em torno do fato de que, embora formalmente os Estados ainda exerçam sua soberania dentro de seus territórios, a capacidade efetiva de exercer total controle sobre questões econômicas e decisões políticas está se tornando cada vez mais limitada devido às influências e dinâmicas da economia globalizada.

Em resumo, as pressões econômicas estão provocando uma mudança na dinâmica de poder e na capacidade dos Estados de exercer sua soberania de maneira substancial, desafiando a sua forma tradicional, modificando regras do Estado de Direito e provocando mudanças na cultura Jurídica de uma nação.

7. CONCLUSÃO

Após a detida análise dos aspectos principiológicos, do Direito Processual Civil e do Código Civil, da jurisprudência elencada, e da análise jurídico e social do tema abordado por este estudo, podemos tecer as considerações finais sobre as conclusões obtidas por esta pesquisa.

É observável que a jurisprudência tem cada vez mais encontrando maneiras de relativização dos princípios que norteiam o ordenamento. Assim como a sociedade, o direito é mutável e possui algumas características que são voláteis. Apesar disso, a base principiológica é a matriz da segurança jurídica e da consolidação do devido processo legal.

Dessa forma, a observância dos Princípios norteadores do processo não pode ser esquecida em nome da busca da eficácia da prestação jurisdicional. Pelo contrário, são valores que se complementam.

Assim, os princípios destacados neste estudo: do Contraditório e Ampla Defesa, da Dignidade da Pessoa Humana, do Devido Processo Legal e da Legalidade, são imprescindíveis ao processo, e sem eles não há a efetiva prestação jurisdicional.

O processo não pode estar condicionado pela pressa de sua conclusão, ou pelo êxito das diligências a qualquer custo. É preciso que haja, no caso concreto, uma análise profunda das condições que permitam ao magistrado optar por caminhos excepcionais, mas que não faça da excepcionalidade uma regra. Sob pena de que o padrão comportamental do processo civil se torne um caixa de surpresas.

Este padrão de comportamento, é que temos observado na jurisprudência. As medidas atípicas de constrição judicial, tornaram-se o refúgio dos credores insatisfeitos. Estes, irrisignados pelas diligências infrutíferas, sem antes esgotar as possibilidades de constrições de caráter patrimonial, pulam as etapas do processo civil, para que logo sejam operadas as medidas atípicas, mais danosas à esfera jurídica do devedor.

Por sua vez, o judiciário, também frustrado, pois, conforme já demonstrado, encontra-se, muitas vezes sobrecarregado de demandas e impotente diante de um cenário preocupante de execuções fracassadas, tende a optar pelo caminho aparentemente mais fácil e criar soluções criativas para atenuar os efeitos negativos da realidade imposta.

Por isso, a observância do princípio da proporcionalidade exige que tais medidas atípicas sejam estritamente necessárias, adequadas e proporcionais ao objetivo buscado, para que sejam legítimas e respeitem o equilíbrio entre a proteção dos direitos individuais e o interesse público ou coletivo envolvido. Isso significa que, ao aplicar tais medidas, o Poder

Judiciário deve considerar cuidadosamente a extensão dos direitos restringidos, o grau de interferência na esfera pessoal do indivíduo afetado e a relevância da medida para alcançar o resultado pretendido.

A aplicação adequada do princípio da proporcionalidade assegura que o Estado e suas instituições cumpram seus deveres legais de forma justa, equilibrada e respeitosa aos direitos fundamentais dos cidadãos.

Para os credores, nasce a pretensão de invocar medidas atípicas que instiguem os devedores a liquidar a dívida, na medida em que estes, por sua vez, obstruem a execução com manobras fraudulentas, evidenciando uma clara intenção de evadir-se do cumprimento de sua obrigação.

No âmbito da aplicação jurisdicional, é imperativo que o magistrado salvaguarde os princípios da dignidade da pessoa humana, da razoabilidade, e da proporcionalidade, tais como preceituados na Constituição.

8. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n.8, p.1-74, 11 jan. 2002. Disponível em: “http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm”.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 março 2015. Disponível em: “https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm”.

CLAUDIO, Affonso. Direito romano da retenção do cadáver do devedor em garantia do direito creditório entre os romanos. Typ. B. Freres, 1916.

DIDIER Jr., Fredie; da CUNHA, Leonardo Carneiro; BRAGA, Paula S.; de OLIVEIRA, Rafael A. Curso de direito processual civil: execução. 7ª ed. rev., ampliada. e atualizada, v.5. Salvador: Jus Podivm, 2017, 115 p.

FARIA, José Eduardo. O Direito na Economia Globalizada. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 64/85.

GOMES, Ciro. Projeto Nacional: o dever da esperança. BOD GmbH DE, 2020.

HERTEL, Daniel Roberto. Suspensão da CNH, apreensão do passaporte, cancelamento do cartão de crédito do devedor e o novo Código de processo civil <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redes.virtual.bibliotecas:artigo.revista:2018;10011423> 69 Acesso em: 06/10/2022.

KELSEN, Hans. Pure Theory of Law, The-Its Method and Fundamental Concepts. LQ Rev., v. 50, p. 474, 1934.

OLIVEIRA NETO, Renato Avelino de. Mancipatio. Derecho y Cambio Social, v. 2, n. 6, p. 19, 2005.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica). 1969.

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais. B Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 60.

SOARES, Marcelo N.; CARABELLI, Thaís A. Constituição, devido processo legal e coisa julgada no processo civil: Editora Blucher, 2019. E-book. ISBN 9788580393750. Disponível em: “<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788580393750/>”. Acesso em 23 de julho 2023.

SOUZA, Jessé. A radiografia do golpe: entenda como e por que você foi enganado. LeYa, 2016.